ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 011/2024

Aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência da Exma. Sra. Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Presentes, também, o Cons. Kleber Dantas Eulálio, a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras e o Representante do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

**EXPEDIENTE**

Não houve matéria.

**OUTRAS MATÉRIAS**

Não houve matéria.

**PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS**

**RELATADOS PELO CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**

DECISÃO Nº 247/2024. **TC/005806/2024 – Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC n° 47/05 – art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05), *sub judice***, de acordo com a decisão judicial exarada no processo nº 0808492-98.2024.8.18.0140 da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. **INTERESSADO(A): FRANCISCO DE MATOS LIMA** (CPF n° 105.814.213-53), ocupante do cargo de Agente de Polícia, 1ª Classe, matrícula nº 0256137, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 04, o voto do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 09, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), **julgar legal o ato concessório** (*Portaria nº 0536/2024–PIAUIPREV de 15 de abril de 2024, publicada em 23/04/2024, nas páginas 37/38 do Diário Oficial do Estado do Piauí nº 78/2024 de 22/04/2024, às fls. 381 e 383/384 da peça 01*)que concede ao Sr. **FRANCISCO DE MATOS LIMA** (CPF n° 105.814.213-53) uma **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** (Regra de Transição da EC n° 47/05 – art. 3°, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05), *sub judice*, no valor mensal de **R$ 7.861,74** (sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos), **autorizando o seu registro** (*art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**RELATADOS PELA CONS.ª REJANE RIBEIRO DE SOUSA DIAS**

DECISÃO Nº 248/2024. **TC/019342/2021 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**. Objeto: instaurada por determinação do Acórdão nº 272/2022 - SPC (peça 38), referente à irregularidade relacionada a possível superfaturamento decorrente da utilização de mão de obra com quantitativo inferior ao previsto na composição de preços. Responsável(is): José da Silva Filho – Prefeito Municipal; Mônica Batista Carvalho Silva – Secretário Municipal de Administração e Finanças; José Francisco de Sousa Carvalho – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; e Manoel Diego Martins Mendes – Titular da Empresa COLETA SERVIÇOS E GESTÃO AMBIENTAL URBANA-EIRELI. Advogado(s): Pedro Machado de Oliveira Neto (OAB/PI n° 8.852) – (Procuração: Manoel Diego Martins Mendes/Titular da Empresa COLETA SERVIÇOS E GESTÃO AMBIENTAL URBANA-EIRELI – fl. 11 da peça 19); e Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração: José da Silva Filho/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 21; Mônica Batista Carvalho Silva/Secretária Municipal de Administração e Finanças – fl. 01 da peça 22; José Francisco de Sousa Carvalho/Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos – fl. 01 da peça 25). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 272/2022-SPC, às fls. 01/03 da peça 38, o Relatório de Tomada de Contas Especial (Instrução) da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 4 – DFCONTAS 4, às fls. 01/13 da peça 45, as Certidões da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 64, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 4 – DFCONTAS 4, às fls. 01/09 da peça 67, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 69, a manifestação oral do Procurador Leandro Maciel do Nascimento, Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão de julgamento, em que modificou a opinião meritória de julgamento pela procedência (emitida no parecer ministerial da peça 69) para julgamento de irregularidade (em consonância com o art. 28 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014), mantendo os demais itens da CONCLUSÃO do parecer ministerial (itens “a” e “b” – fls. 05/06 da peça 69), a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/11 da peça 82, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas (*parecer acostado na peça 69 e manifestação oral em sessão do Representante do MPC*), pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e no art. 28 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, e nos termos do voto do(a) Relatora(a). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José da Silva Filho** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, em razão da insuficiência de elementos no Termo de Referência do Edital da Tomada de Preços nº 01/2019 da Prefeitura Municipal de Cabeceiras do Piauí-PI para caracterizar o serviço prestado (em contrariedade ao disposto na Lei nº 8.666/93), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não imputação de Débito Solidário** ao Sr. José da Silva Filho (*Prefeito Municipal*), à Sra. Monica Batista Carvalho Silva (*Secretária Municipal de Administração e Finanças*), ao Sr. José Francisco de Sousa Carvalho (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos), e à Pessoa Jurídica de direito privado Coleta Serviços e Gestão Ambiental Urbana EIRELI (CNPJ nº 12.290.399/0001-71), tendo em vista que não é possível concluir indubitavelmente a existência de dano ao erário, posto que o quantitativo de pessoal tomado por base para calcular o valor total da prestação do serviço de limpeza urbana no Relatório de Fiscalização (peça 45) não foi o do Termo de Referência do Edital da Tomada de Preços nº 01/2019, mas o do item correspondente à qualificação técnica, além de que, mesmo que considerada majoritária, a despesa com pessoal não constitui a totalidade dos custos da prestação do serviço. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao Sr. **José da Silva Filho** (*Prefeito Municipal de Cabeceiras do Piauí-PI*), para que, em procedimentos licitatórios futuros, elabore Termo de Referência com todos os requisitos exigidos no art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 249/2024. **TC/020401/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE URUÇUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**. Responsável(is): Francisco Wagner Pires Coelho – Prefeitura Municipal; Lis Martins Estrela – Secretaria Municipal de Saúde; Ana Cristina Cardoso Guimarães – Comissão Permanente de Licitação/Pregoeira; Irandi Matos de Araújo – Coordenadoria de Transportes; e Jocelino Pereira de Sousa – Controladoria. Advogados(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Procuração: Francisco Wagner Pires Coelho/Prefeitura Municipal – fl. 01 da peça 37. Sem procuração nos autos: Lis Martins Estrela/Secretaria Municipal de Saúde, com petição à peça 38; Ana Cristina Cardoso Guimarães/Comissão Permanente de Licitação/Pregoeira, com petição à peça 38; e Irandi Matos de Araújo/Coordenadoria de Transportes, com petição à peça 38); e Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) – (Procuração: Francisco Wagner Pires Coelho/Prefeitura Municipal – fl. 01 da peça 51). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral da Relatora Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 09/07/2024**. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio no julgamento do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 249/2024. **TC/020401/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE URUÇUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**. Responsável(is): Francisco Wagner Pires Coelho – Prefeitura Municipal; Lis Martins Estrela – Secretaria Municipal de Saúde; Ana Cristina Cardoso Guimarães – Comissão Permanente de Licitação/Pregoeira; Irandi Matos de Araújo – Coordenadoria de Transportes; e Jocelino Pereira de Sousa – Controladoria. Advogados(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Procuração: Francisco Wagner Pires Coelho/Prefeitura Municipal – fl. 01 da peça 37. Sem procuração nos autos: Lis Martins Estrela/Secretaria Municipal de Saúde, com petição à peça 38; Ana Cristina Cardoso Guimarães/Comissão Permanente de Licitação/Pregoeira, com petição à peça 38; e Irandi Matos de Araújo/Coordenadoria de Transportes, com petição à peça 38); e Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) – (Procuração: Francisco Wagner Pires Coelho/Prefeitura Municipal – fl. 01 da peça 51). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral da Relatora Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 09/07/2024**. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio no julgamento do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**

DECISÃO Nº 250/2024.**TC/007921/2023 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023).** Objeto: irregularidades em processo licitatório (participação de empresa declarada inidônea). Representado(s): José Luiz Alves Machado – Prefeito Municipal de Batalha-PI; empresa T Loc Locação de Veículos e Transportes Ltda.; e Jairo Pereira Gomes – Sócio Administrador da empresa T Loc Locação de Veículos e Transportes Ltda. Representantes: Jaime Rodrigues D Alencar – Promotor de Justiça respondendo pela Promotoria de Justiça de Batalha-PI/Ministério Público do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: José Luiz Alves Machado/Prefeito Municipal de Batalha-PI – fl. 01 da peça 42). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Inicial de Representação, às fls. 01/05 da peça 01 e fls. 01/52 da peça 02, o Relatório Interno de Informação do Núcleo de Gestão das Informações Estratégicas – NUGEI, às fls. 01/14 da peça 06, o Termo de Encaminhamento da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD, às fls. 01/03 da peça 08, as Informações da Divisão de Sistemas II da Diretoria de Sistemas e Banco de Dados da Secretaria de Informática – DSIS II/DISD/SI, à fl. 01 da peça 10 e fls. 01/02 da peça 14, a Certidão de Inidoneidade (emitida pelo TCE/PI), à fl. 01 da peça 15, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 32, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 12, fl. 01 da peça 18 e fls. 01/08 da peça 35, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pela **procedência** da presente **representação** (*art. 234 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **declaração de Inidoneidade à empresa T LOC Locação de Veículos e Transportes Ltda (CNPJ: 10.664.074/0001-86)**, com a consequente proibição de contratação com a Administração Pública, bem como de qualquer outra empresa que tenha como sócio administrador o Sr. Jairo Pereira Gomes, proibindo-os de contratar com o poder público, pelo **prazo de 05 (cinco) anos**, conforme dispõem os art. 77 c/c 83 da Lei nº 5.888/09 e art. 210, V, c/c 212 do Regimento Interno desta Corte. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **desconsideração da personalidade jurídica da empresa T LOC Locação de Veículos e Transportes Ltda (CNPJ: 10.664.074/0001-86)** e consequente **declaração de Inidoneidade do Sr. Jairo Pereira Gomes, sócio administrador**, nos termos art. 50, *caput* e §1°, do CC, para que os efeitos da sanção de inidoneidade possam refletir sobre este, inabilitando-o para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e para a contratação com a administração pública, pelo **prazo de 05 (cinco) anos**. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas** à empresa T LOC Locação de Veículos e Transportes Ltda (CNPJ: 10.664.074/0001-86), por não ser ente jurisdicionado deste Tribunal. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não acolhimento da conversão da presente representação em processo de Tomada de Contas Especial**, para apuração de eventual dano ao erário e identificação dos responsáveis, referentes aos pagamentos efetuados em 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, **que o Sr. José Luiz Alves Machado (Prefeito Municipal de Batalha-PI) seja excluído do polo passivo do presente processo de representação**, em razão de não ter responsabilidade sobre o fato nos seguintes termos: ***(I)*** *houve a emissão de certidão equivocada pontual que passou a aparência de regularidade da empresa T-LOC – Locação de Veículos e Transportes para o gestor do município de Batalha-PI; e (****II)*** *entendeu-se que o mais razoável é não haver qualquer punição ao gestor municipal por não ter tido conhecimento da decisão que declarou a inidoneidade da citada empresa, uma vez que a certidão de regularidade emitida por esta Corte de Contas fez presumir que a empresa encontrava-se apta para contratar*. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS**

DECISÃO Nº 251/2024. **TC/004508/2022 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LAURENTINO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022). Fase Processual: acompanhamento do cumprimento de decisão exarada no âmbito do Acórdão TCE/PI nº 619/2022-SPC (peça 47). Responsável(is) pelo Cumprimento da Decisão: Leôncio Leite de Sousa – Prefeito Municipal.** Objeto: omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Representado(s): Leôncio Leite de Sousa – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas. Advogado(s) do(s) Representado(s): Aderson Barbosa Ribeiro de Sá Filho (OAB/PI nº 12.963), Nelson Carvalho de Almeida Alencar (OAB/PI nº 18.437) e *outro* – (Procuração: Leôncio Leite de Sousa/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 31, fl. 01 da peça 66 e fl. 01 da peça 70). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 619/2022-SPC, às fls. 01/02 da peça 47, a Certidão de Trânsito em Julgado do supracitado acórdão, à fl. 01 da peça 49, o Ofício nº 900/2023-SS/DGESP/DSP, à fl. 01 da peça 52, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 54, o Termo de Encaminhamento da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD, à fl. 01 da peça 56, a Decisão Monocrática nº 220/2023-GJV, à fl. 01 da peça 58, a Certidão de Publicação da supracitada decisão monocrática, à fl. 01 da peça 59, a Decisão Monocrática nº 69/2024-GJV, à fl. 01 da peça 78, a Certidão de Trânsito em Julgado da Decisão Monocrática nº 69/2024-GJV, à fl. 01 da peça 80, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 83, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Leôncio Leite de Sousa** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, IV, § 1º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, “em razão da permanência de irregularidades no Portal da Transparência”, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 252/2024. **TC/016372/2020 – AUDITORIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: analisar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos relacionados à gestão da unidade de saúde, especificamente aos Termos de Colaboração nº 01 e 02/2020 firmados entre a Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI e o Instituto Práxis de Educação, Cultura e Ação Social. Responsável(is): Rejane Maria Mendes Moreira – Secretária Municipal de Saúde; Esther de Vasconcelos Mavignier – Secretária de Execução do Fundo Municipal de Saúde de Parnaíba-PI; José Claudio Coutinho Araújo – Presidente da CPL; e Luiz Fernando Porto Mota – Diretor do Instituto Práxis de Educução, Cultura e Ação Social. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) *e outro* – (Procuração: Esther de Vasconcelos Mavignier/Secretária de Execução do Fundo Municipal de Saúde de Parnaíba-PI – fl. 01 da peça 26; José Claudio Coutinho Araújo/Presidente da CPL – fl. 01 da peça 25). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 013/2020-DFESP 2, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Auditoria da Divisão de Fiscalização Especializada da Saúde – DFESP 2, às fls. 01/31 da peça 04, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual/Seção de Comunicação Processual e Postagem, às fls. 01/02 da peça 37, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Políticas Públicas da Saúde – DFESP 2, às fls. 01/13 da peça 40, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP, à fl. 01 da peça 41, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 43 e fls. 01/03 da peça 93, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do(a) Relatora(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 102, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pela **procedência** da presente **Auditoria** (*art. 178 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), nos seguintes termos:***(I)*** *considerando os novos fatos trazidos através da defesa;* ***(II)*** *considerando que a Auditoria encontrou ocorrências, efetivamente, porém, ocorrências que não ensejam à responsabilização do gestor”; e* ***(III)*** *“entendendo como justificadas as ocorrências”*. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à gestora. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio no julgamento do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 253/2024. **TC/004301/2022 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)**. *Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 04 de 05 de março de 2024 (conforme Decisão nº 104/2024, à fl. 01 da peça 44). Na presente sessão, deu-se prosseguimento à apreciação do processo de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí-PI (exercício financeiro de 2022), ficando o seu teor como segue abaixo.* **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL**. Prefeito: Jomário Ferreira dos Santos. Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) – (procuração: fl. 01 da peça 11); e Taís Guerra Furtado (OAB/PI nº 10.194) – (sem procuração nos autos; petição à peça 48). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 01/50 da peça 02, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 31, o relatório de contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fl. 01/28 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 38, a sustentação oral do Advogado Taís Guerra Furtado (OAB/PI nº 10.194), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/14 da peça 67, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Vencido** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que votou pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação. **Compuseram o quórum de votação** no julgamento do presente processo o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, repetindo-se, assim, a composição votante inicial registrada na Sessão de Julgamento do dia 05/03/2024 (*Decisão nº 104/2024, à fl. 01 da peça 44*). **Presentes**: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 254/2024. **TC/008019/2023 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021).** Objeto: suposta irregularidade no Contrato Administrativo nº 024/2021, oriundo de dispensa de licitação. Representado(s): Maria Lílian de Alencar – Prefeita Municipal; Márcio William Maia Alencar – Secretário Municipal de Finanças; Valtânia Maria de Sousa – Presidente da CPL; José Keney Paes de Arruda Filho – Procurador; Antônio Gean Ferreira de Oliveira – Servidor; e Elton Jefferson Gomes de Oliveira – responsável pela empresa T. OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA. Advogado(s) do(s) Representado(s): José Keney Paes de Arruda Filho (OAB/PI nº 17.587) – (Procuração: Maria Lílian de Alencar/Prefeita Municipal – fl. 01 da peça 32); Luís Filipe Mendes Maia (OAB/PI nº 18.794) e *outros* – (Procuração: Valtânia Maria de Sousa/Presidente da CPL – fl. 01 da peça 37; e Márcio William Maia Alencar/Secretário Municipal de Finanças – fl. 01 da peça 41. Sem procuração nos autos: Antônio Gean Ferreira de Oliveira/Servidor, com petição à peça 38); Carlos Adriano Crisanto Lélis (OAB/PI nº 9.361) – (Procuração: Elton Jefferson Gomes de Oliveira/responsável pela empresa T. OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA – fl. 04 da peça 43); e Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e *outros* – (Procuração: Maria Lílian de Alencar/Prefeita Municipal – fl. 02 da peça 56; Elton Jefferson Gomes de Oliveira/responsável pela empresa T. OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA – fl. 03 da peça 56; Márcio William Maia Alencar/Secretário Municipal de Finanças – fl. 04 da peça 56; e Antônio Gean Ferreira de Oliveira/Servidor – fl. 05 da peça 56). *Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 07 de 23 de abril de 2024, conforme Decisão nº 174/2024 (fls. 01/02 da peça 59). Na presente sessão, deu-se prosseguimento à apreciação da Representação contra a Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí-PI (exercício financeiro de 2021), ficando o seu teor como segue abaixo.* **TC/008019/2023 – REPRESENTAÇÃO.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Inicial de Representação, às fls. 01/09 da peça 01, fls. 01/100 da peça 02, fls. 01/100 da peça 03, fls. 01/100 da peça 04, fls. 01/100 da peça 05, fls. 01/100 da peça 06, fls. 01/100 da peça 07 e fls. 01/56 da peça 08, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 44, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações – DFCONTRATOS 4, às fls. 01/03 da peça 49, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 52, a sustentação oral do Advogado Leonel Luz Leão (OAB/PI nº 6.456), que, preliminarmente, suscitou litispendência no presente caso (alegou que o objeto do presente processo foi julgado em processo anterior) e se reportou ao objeto da representação, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão de julgamento e em consonância com a manifestação oral da Exma. Sra. Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta da Primeira Câmara, **sobrestar o julgamento** do presente processo, pelo **prazo de 01 (uma) sessão**, em razão da ausência do Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (*Portaria nº 018/2024 de 19/01/2024, publicada na página 11 do DOE TCE/PI nº 013/2024 de 23/01/2024*). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 09/07/2024**. Registraram-se, ainda, as seguintes situações processuais: ***(I) –*** *o Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras proferiu seu voto nos termos e fundamentos contantes nas fls. 01/11 da peça 65;* ***(II) –*** *a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues votou em consonância com o posicionamento do relator; e* ***(III) –*** *ficou pendente a emissão de voto pelo Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara*. A **composição votante** no presente processo é constituída pelo Cons. Substituto **Jackson Nobre Veras** (Relator), pelo Cons. Substituto **Delano Carneiro da Cunha Câmara** (*art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) e pela Cons.ª **Flora Izabel Nobre Rodrigues**, conforme anotado na sessão julgadora inicial (*Decisão nº 174/2024 de 23/04/2024, às fls. 01/02 da peça 59*). **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 255/2024. **TC/012492/2023 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023).** Objeto: ausência de prestação de contas do Processo Seletivo de Edital nº 01/2023, publicado em 10/07/2023. Representado(s): Francisco de Assis Moraes Souza – Prefeito Municipal; e Maria de Fátima da Silveira Ferreira – Secretária Municipal de Educação. Representante(s): Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1. Advogado(s) do(s) Representado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: Francisco de Assis Moraes Souza/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 16). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando n° 20/2023, à fl. 01 da peça 01, a Petição Inicial de Representação da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1, às fls. 01/07 da peça 02 e fls. 01/09 da peça 03, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 18, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1, às fls. 01/06 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 31, a proposta de voto do(a) Relatora(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pela **procedência parcial** da presente **representação** (*art. 234 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), “tendo o cadastramento intempestivo dos documentos exigidos pelo art. 5° da Resolução 23/2016 (conforme peças 23 a 28), relativos à primeira fase dessa prestação de contas, conforme disposto nos artigos 3º e 5º da Resolução TCE nº 23/2016 (cadastramento das informações e anexar documentos no sistema RHWEB ao publicar o edital de lançamento do concurso público/teste seletivo)”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria de Fátima da Silveira Ferreira** (*Secretária Municipal de Educação*), no valor correspondente a **400 UFR-PI** (*art. 79, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **acolhimento da Proposta de Encaminhamento**, sugerida pela DFPESSOAL 1 (fl. 06 da peça 30), convertendo a determinação em **recomendação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) aos responsáveis para que insiram no sistema RHWeb toda a documentação relativa à segunda e à terceira fase da prestação de contas dos atos de admissão de pessoal relativos ao Processo Seletivo de Edital nº 001/2023, conforme explicado no tópico 3.1 do citado relatório (peça 30). **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 256/2024. **TC/012780/2023 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023).** Objeto: irregularidades na execução do Contrato nº 001/2022 e nos seus decorrentes processos de pagamentos. Representado(s): Rivaldo de Carvalho Costa – Prefeito Municipal; Francivaldo Reis Carvalho – Ordenador de Despesas do Município; José Erenildo de Carvalho – Chefe de Gabinete do Município; e empresa WSS Serviços de Locação de Mão-de-obra e Construções Ltda (CNPJ nº 15.069.077/0001-95) e seu titular WILLAMY DA SILVA SANTOS, bem como do ex-sócio (16/05/2018 a 08/05/2022) LEONARDO DE ARAÚJO BENTO e do procurador da empresa FRANCISCO TEIXEIRA DE CARVALHO, que representou a empresa e participou diretamente das Sessões Públicas da Concorrência 001/2022. Representantes: Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS. Advogado(s) do(s) Representado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e *outros* – (Procuração: empresa WSS Serviços de Locação de Mão-de-obra e Construções Ltda. – fl. 01 da peça 08); e Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Procuração: Rivaldo de Carvalho Costa/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 16; José Erenildo de Carvalho/Chefe de Gabinete do Município – fl. 01 da peça 17; e Francivaldo Reis Carvalho/Ordenador de Despesas do Município – fl. 01 da peça 18). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 100/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/27 da peça 04, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 35, o Relatório de Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3, às fls. 01/20 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 41, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/22 da peça 55, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), que **a análise dos autos do processo não permite que se firme um posicionamento meritório** (procedência ou improcedência) sobre a matéria no presente processo de representação (*art. 234 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e “considerando a existência de outras falhas”, pela **aplicação de multa** ao Sr. **Rivaldo de Carvalho Costa** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **não encaminhamento dos autos à Promotoria de Justiça de Massapê do Piauí-PI**, “considerando não se haver demonstrado a irregularidade de superfaturamento”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendações** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ-PI**, para que: 1) *adote as providências necessárias para que seja atendido o procedimento regular de liquidação de despesa no âmbito das contratações públicas em andamento no Município, a fim de obedecer ao disposto nos art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64; 2) regularize a fiscalização dos contratos administrativos em andamento no Município, com a designação de fiscal qualificado para cada contratação nos termos da lei, e em consonância com o exposto nos itens 2.2.5 e 2.3.5. da Representação.* **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 257/2024. **TC/013232/2023 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023).** Objeto: supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 020/2023, tendo como objeto o registro de preços para locação de máquinas. Representado(s): Eudes Agripino Ribeiro – Prefeito Municipal; e Wilson Iris da Silva – Pregoeiro. Representantes: Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS. Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e *outros* – (Procuração: empresa Piauí Serviços e Locação Ltda. – fl. 01 da peça 23). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 103/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Representação com pedido de Medida Cautelar (*inaudita altera pars*) da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/35 da peça 03, as Certidões da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 12 e fl. 01 da peça 29, a Decisão Monocrática nº 017/2024-GJV, às fls. 01/09 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 35, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pela **procedência** da presente **representação** (*art. 234 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), com a **declaração de nulidade** do Pregão Eletrônico nº 020/2023, destinado ao registro de preços para a locação de máquinas no Município de Fronteiras-PI. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Eudes Agripino Ribeiro** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **1.500 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)*, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Wilson Iris da Silva (*Pregoeiro*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendações** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS-PI**, bem como ao **atual Pregoeiro** do citado ente municipal, para que: 1) *se abstenham de indeferir sumariamente as manifestações de intenções de recursos em processos de pregão, quando presentes os pressupostos para a sua admissibilidade; 2) se abstenham de inserir cláusulas e condições com potencial restritivo ao caráter competitivo do certame; 3) instaurem processo administrativo de responsabilidade nos termos da Lei e Regulamentos, para que seja apurada a conduta dos agentes e/ou dos contratados que deram causa a licitação irregular.* Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **encaminhamento de cópia dos autos** à Promotoria de Justiça de Fronteiras-PI. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 258/2024. **TC/000196/2024 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AROAZES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**. Objeto: analisar processos licitatórios realizados pelo mencionado ente, previamente selecionados por amostragem. Responsável(is): Manoel Portela de Carvalho Neto – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção n° 01/2024-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1, às fls. 01/20 da peça 07, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 10, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 12, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pela **expedição de recomendações** (*art. 1º, XXII, § 3º da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE AROAZES-PI**, nos seguintes termos: 1) *na instrução dos processos licitatórios, APERFEIÇÕEM a fase preparatória das licitações, especialmente o planejamento das contratações, bem como FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante; 2) nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, PROCEDAM à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02; 3) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93; 4) ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - art. 15, inc. IV e o art. 23, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 247 do TCU; 5) APRESENTEM justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério; 6) Nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, FAÇAM CONSTAR no edital vedação a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço; 7) ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016; 8) OBSERVEM, na instrução dos procedimentos licitatórios, as disposições do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, especialmente quanto aos aspectos formais dos procedimentos.* **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 259/2024. **TC/004311/2022 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)**. Responsável(is): Gilson Dias de Macedo Filho – Prefeito Municipal. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Procuração: Gilson Dias de Macedo Filho/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 22). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), protocolado sob o número 007616/2024 (fl. 01 das peças 21 e 22). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 23/07/2024**. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio no julgamento do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 260/2024. **TC/013348/2023 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023).** Objeto: possíveis irregularidades no Procedimento Licitatório do Pregão Eletrônico SRP n° 006/2023. Representado(s): Kaylanne da Silva Oliveira – Prefeita Municipal; e Gilberto Dias de Farias – Pregoeiro. Representantes: I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1. Advogado(s) do(s) Representado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: Kaylanne da Silva Oliveira/Prefeita Municipal – fl. 01 da peça 26; e Gilberto Dias de Farias/Pregoeiro – fl. 01 da peça 30); e Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260) – (Sem procuração nos autos: Gilberto Dias de Farias/Pregoeiro, com petição à peça 14). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 09/07/2024**. **Presentes**: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio no julgamento do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo(a) Sr(a). Presidente(a), pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues – Presidenta

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento – Procurador de Contas junto ao TCE/PI.